

O FUTURO É AGORA



Município de

CARIRI DO TOCANTINS

Unidos para o trabalho

ADM 2013/2016

PODER EXECUTIVO

PUBLICADO EM MURAL

EM 04/04/16

Rogério Bezerra Lopes

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº. 428, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Rogério Bezerra Lopes
Procurador Geral do Município
OAR-TO 4 193-B

Dispõe sobre atualização e correção da Lei de Criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cariri do Tocantins.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 1º – O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, permanente e autônomo, não jurisdicional, atrelada ao Gabinete do Prefeito Municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, cumprirá mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo 1º - O Conselho Tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios:

- I – Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecendo à escala de rodízio entre seus membros.
- II – Deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

Capítulo II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR



Município de

CARIRI DO TOCANTINS

Unidos para o trabalho

ADM 2013/2016

CNPJ: 37.344.397/0001 49

Rogério Bezerra Lopes
Procurador Geral do Município
OAB-TO 4 193-8

Art. 2º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará as seguintes diretrizes:

I – mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município eleitoralmente habilitados, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III – fiscalização pelo Ministério Público e;

IV – a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Único – Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes do processo de escolha.

Art. 3º Os cinco candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo e os demais candidatos serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de no mínimo seis meses, a publicação do edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições legais.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;
- b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;



Município de:

CARIRI DO TOCANTINS

Unidos para o trabalho

ADM 2013/2016

CNPJ: 37.344.397/0001-49

Rogério Bezerra Lopes
Procurador Geral do Município
OAB-TO 4 193-B

- c) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas dos candidatos, com as respectivas sanções;
- d) Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e
- e) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos cinco primeiro suplentes.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação do Edital de Convocação do pleito no placar da Prefeitura, rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§2º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

Art. 6º Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no município;
- IV – não ocupar cargo comissionado na Administração Pública Municipal;
- V – escolaridade mínima de Ensino médio;
- VI – não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político-partidária;
- VII – aptidão para o exercício da função.

Art. 7º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.



Município de

CARIRI DO TOCANTINS

Unidos para o trabalho

Rogério Bezerra Lopes
Procurador Geral do Município
OAB-TO 4 193-B

Art. 8º Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Chefe do Poder Executivo convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 10 O Conselho Tutelar funcionará de acordo com o disposto nos artigos de nº 17 a 23 da Resolução 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA.

Art. 11 O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 12 As sessões serão realizadas em dias úteis, com um mínimo de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo Único – as decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 13 O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.



Município de

CARIRI DO TOCANTINS

Unidos para o trabalho

Rogério Bezerra Lopo
Procurador Geral do Município
OAB-TO 4 193-B

Art. 14 O Conselho manterá uma ^{ADM 2013/2016} ~~Secretaria~~ **Secretaria Geral** destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

Capítulo IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15 O Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 16 O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Capítulo V

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR



Art. 17 A Função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 18 Cada Conselheiro Tutelar terá uma remuneração equivalente à remuneração dos ocupantes do cargo "Assessor Especial Nível (A)", constante no quadro de vencimentos da estrutura administrativa do município de Cariri, podendo ainda, serem pagos os benefícios da gratificação natalina verificada as disponibilidades financeiras da administração.

§ 1º O conselheiro Tutelar que exerça efetiva e concomitantemente a função de motorista em favor do Conselho, fará jus a uma gratificação de 50% sobre a remuneração.

§2º em atenção ao parágrafo primeiro deste artigo, o chefe do poder executivo poderá designar dentro do quadro, dois conselheiros para exercerem a função de motorista, desde que detenham habilitação categoria B.

§3º A remuneração fixa e seus eventuais acréscimos e/ou gratificações, não gera relação de emprego com a municipalidade.

§4º Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo.

Art. 19 Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no tesouro municipal.

Capítulo VI

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20 São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;



V – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – residir no Município;

VII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

VIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 21 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

V – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Art. 22 O membro do Conselho Tutelar será impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes até o terceiro grau.

Capítulo VII

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 23 A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;



Município de

CARIRI DO TOCANTINS

Unidos para o trabalho

ADM 2013/2016

CNPJ: 37.344.397/0001 49

Rogério Bezerra Lopes
Procurador Geral do Município
OAB-TO 4 193-B

IV – falecimento; ou

V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 24 Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função; e

III – destituição do mandato.

Art. 25 As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato serão aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo Único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, será determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 26 Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2016, e, revoga o Capítulo II, da Lei 152/01.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, 29 de março de 2016.


JOSÉ GOMES
Prefeito Municipal